

# “SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Submetido em: 22/8/2024

Aceito em: 18/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Yasmin Miranda Mayerhofer<sup>1</sup>

Antônio Leal de Oliveira<sup>2</sup>

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2026.65.16323>

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo, sob a ótica da obra “Sobrevivendo no Inferno”, dos Racionais MC’s, elaborar uma análise acerca da ausência de critérios distintivos entre usuários e traficantes na Lei 11.343/2006, enquanto reflexo do racismo no direito penal brasileiro. Para isso, o método escolhido é o dedutivo, consoante à uma pesquisa bibliográfica e documental. Nesse sentido, a partir da premissa de que todo jovem negro brasileiro é vítima do racismo estrutural e, portanto, enquadrado no estereótipo racista de bandido, tem-se que essa leitura social é potencializada pelo fato da Lei de Drogas não estabelecer critérios objetivos para

<sup>1</sup> Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil. Bolsista de Iniciação Científica pela FAPES.

<https://orcid.org/0009-0000-3636-3610>

<sup>2</sup> Faculdade de Direito de Vitória. Vitória/ES, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-9440-6145>

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

distinção entre usuários de traficantes. Essa realidade será ilustrada pelas músicas do álbum “Sobrevivendo no Inferno”, dos Racionais MC’s. A conclusão é de que a Lei de Drogas revela-se propositalmente omissa como consequência de uma opção legislativa implícita na adoção do direito penal do inimigo, sendo os negros os componentes do grupo populacional reduzido à inimigo social.

**Palavras-chave:** Racismo; estereótipo de bandido; Lei de Drogas; direito penal do inimigo; Racionais MC’s.

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: THE DRUG LAW AS  
A REFLECTION OF RACISM IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW**

**ABSTRACT**

This study aims, from the perspective of the work "Sobrevivendo no Inferno" (Sobrevivendo no Inferno) by Racionais MC's, to analyze the lack of distinguishing criteria between users and traffickers in Law 11.343/2006, as a reflection of racism in Brazilian criminal law. To this end, the chosen method is deductive, based on bibliographic and documentary research. Based on the premise that every young Black Brazilian is a victim of structural racism and, therefore, framed within the racist stereotype of a criminal, this social interpretation is reinforced by the fact that the Drug Law does not establish objective criteria for distinguishing users from traffickers. This reality will be illustrated by songs from the album "Sobrevivendo no Inferno" (Sobrevivendo no Inferno) by Racionais MC's. The conclusion is that the Drug Law reveals itself to be purposefully silent as a consequence of an implicit legislative option in the adoption of enemy criminal law, with Black people being the components of the population group reduced to a social enemy.

**Keywords:** Racism; criminal stereotype; Drug Law; criminal law of the enemy; Racionais MC's

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

## **1. INTRODUÇÃO**

O rap, do inglês “ritmo e poesia”, tem origem estadunidense e é uma das ramificações do hip-hop. Tal gênero musical chegou ao Brasil na década de 80, ganhando popularidade nas periferias por dois fatores principais. A primeira razão se dá por ser um gênero acessível para quem o produz, haja vista que não é necessária a presença de instrumentos musicais, basta a mixagem de discos e o uso dos amplificadores (Guimarães, 1999, p.156). O segundo motivo que ajuda a compreender a popularidade do ritmo consiste no fato das letras não possuírem uma preocupação formal, tornando-se acessíveis para quem as escuta. Na contramão de rígidas formalidades, a beleza das composições se dá pela alta carga de vivência e de críticas, valorizando as gírias e expressões locais das realidades descritas.

Nesse sentido, Nego Bispo ressalta que, justamente através das gírias, há um potencial decolonial do enfeitiçamento da língua feito pela favela:

Por que o povo da favela fala gíria? Preenchem a língua portuguesa com palavras potentes que o próprio colonizador não entende. Enchem a língua como quem enche uma linguiça. E, assim, falam português na frente do inimigo sem que ele entenda. A favela adestrou a língua, a enfeitiçou. Temos que enfeitiçar a língua. (Santos, 2023, p. 14)

Um dos grupos de enfeitiçadores da língua de maior relevância para o cenário brasileiro do rap e do hip hop é o Racionais MC's, formado em 1988, por Paulo Eduardo Salvador, Pedro Paulo Soares Pereira, Edivaldo Pereira Alves e Kleber Geraldo Lelis Simões. Ou melhor, Ice Blue, Mano Brown, Edi Rock e KL Jay. O grupo ganhou repercussão logo com seu primeiro disco, “Holocausto Urbano”, que vendeu mais de 200 mil cópias (Racionais, 2018, p.20 e p.21).

Após 17 anos da promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1997, lançou o disco “Sobrevivendo no Inferno”. Tal disco, que pretendia ser uma ferramenta de denúncia, se tornou um diagnóstico preciso e potente da realidade vivida pelo povo preto do Brasil, sobretudo da periferia de São Paulo. O fio condutor da obra foi abordar a total negativa dos

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

direitos fundamentais recém-conquistados à população negra, demonstrando, através de letras profundas, como a sentença de violência acompanha a certidão de nascimento de cada cidadão negro do Brasil.

O disco conta com doze faixas e é organizado em uma analogia à Bíblia cristã, com importância social imensurável para o processo de auto reconhecimento das favelas. As letras de “Sobrevivendo no Inferno” explicitam o racismo e o estereótipo de bandido que definem a existência dos jovens pretos. Haja vista que, como cantam os Racionais:

Periferia é periferia. Em qualquer lugar. Gente pobre. Periferia é periferia. Vários botecos abertos. Várias escolas vazias. Periferia é periferia. E a maioria por aqui se parece comigo. Periferia é periferia. Mães chorando. Irmãos se matando. Até quando? Periferia é periferia. Em qualquer lugar. É gente pobre. Periferia é periferia. Aqui, meu irmão, é cada um por si. (Racionais, 2018, p.96)

Diante disso, a importância de relacionar direito e música é imprescindível para que a análise jurídica não seja desconexa da realidade social do país e que a alteridade seja efetivamente aplicada. Assim como o direito, a música também tem a interpretação como componente fundamental para alcançar o produto final (Vianna, 2012, p.19).

Na hermenêutica jurídica, por mais que ainda haja uma ilusória pretensão de neutralidade objetiva do intérprete jurisdicional, é inegável o quanto este é, inevitavelmente, influenciado pelas suas relações e visões de mundo, podendo, com isso, ser impactado positivamente por novas narrativas e perspectivas advindas de outras áreas, como da música.

Logo, “Sobrevivendo no Inferno” será utilizado como lente para análise da adoção implícita da teoria do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei de Drogas. Para demonstrar como tal dispositivo legal incorpora o estereótipo racista da figura do bandido brasileiro, em primeiro plano, é importante compreender a escolha da população negra para ser a grande inimiga nacional, por razões colonizatórias.

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

## **2. ORIGEM COLONIAL DO ESTEREÓTIPO DE BANDIDO BRASILEIRO**

A colonização do Brasil foi realizada de modo violento, primordialmente em relação às comunidades indígenas e, posteriormente, aos negros sequestrados de África. Durante trezentos e cinquenta anos, os povos escravizados tiveram que traçar estratégias de resistência e sobrevivência à desumanização, a qual os retirava da condição de humanos e assolava-os como meras mercadorias.

Mesmo com a abolição da escravização, em 1888, esta não representou uma verdadeira emancipação dos negros e seu efetivo reconhecimento como cidadãos brasileiros, sujeitos de direitos. O tráfico de escravizados foi forçado a diminuir em razão dos movimentos negros crescentes, marcos legislativos como a Lei do Ventre Livre, dentre outras conquistas. Célia Maia de Azevedo explica que o temor dos parlamentares, que descreviam os negros como bárbaros ameaçadores dos bons homens Senhores de engenhos (p.105, 2004), crescia simultaneamente ao recrudescimento dos movimentos e saberes abolicionistas:

Para eles havia um risco maior, já amplamente apontado quando dos primeiros debates a respeito da necessidade de se barrar o tráfico: a propaganda abolicionista crescia, enquanto os escravos acumulavam-se em número crescente na província, aumentando com isso os perigos a serem enfrentados no período pós-escravista (p.107, 2004)

É possível afirmar que as motivações da Lei Áurea expressavam uma clara intenção legislativa em manter tal população marginalizada, como objeto de coação e massa de trabalho barato. Os ex-escravizados seguiram sendo alvo dos preconceitos, violências e da total falta de amparo social e estatal, sem oportunidades para construção de uma vida digna.

Ao descrever os desdobramentos dessa falsa abolição, os Racionais MC's indagam na música “Periferia é Periferia” como se sustentaria o sistema se a escravização de fato houvesse acabado. Essa crítica evidencia a continuidade do problema, uma vez que se mostra atual e persistente a constituição de um espaço público que ao mesmo tempo em que propõe um ambiente formal de liberdade e igualdade, por outro lado constrói um cenário social flagrantemente marcado pelo signo da inferioridade e subserviência. É o que se depreende

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

do trecho a seguir:

Se a escravidão acabar pra você, vai viver de quem? Vai viver de que? O sistema manipula sem ninguém saber. A lavagem cerebral te fez esquecer que andar com as próprias pernas não é difícil. Mais fácil se entrega, se omitir. Nas ruas áridas da selva, eu já vi lágrimas, suficiente pra um filme de guerra. Aqui a visão já não é tão bela. Não existe outro lugar. Periferia é periferia (é gente pobre). (Racionais, 2018, p.92)

Retomando a breve retrospectiva histórica, é no supracitado cenário pós-abolição que surgem os primeiros cortiços. Isto é, espaços de habitação para a população negra e marginalizada nos núcleos urbanos brasileiros. Porém, já que o governo não pretendia investir em infraestrutura ou saneamento para que tal realidade fosse dignificada, foi iniciado um processo de verdadeira guerra aos cortiços. Foram inúmeros episódios de demolição e despejo em prol da “limpeza social”. Somente após a destruição em massa dos cortiços é que as favelas entram em evidência.

O olhar da elite e dos governantes transferiu para as favelas o estereótipo dos cortiços, em tendência malthusiana de culpar os pobres por sua situação de pobreza e moradias insalubres. Deste modo, o início do processo de favelização é continuidade do aquilombamento. Assim destaca Antônio Bispo dos Santos ao pontuar as semelhanças e o potencial revolucionário dos quilombos e das favelas:

Se o quintal é essencial no quilombo, qual é a parte mais necessária de uma casa de favela? É a laje. A primeira laje é para o primeiro filho ou primeira filha que se casa, a segunda laje é para fazer festas. (Santos, p.60, 2023)

No dia em que os quilombos perderem o medo das favelas, que as favelas confiarem nos quilombos e se juntarem às aldeias, todos em confluência, o asfalto vai derreter! (Santos, p.45, 2023)

Essas moradias irregulares conglomeradas em favelas fizeram emergir a criação de uma jurisdição alternativa, tendo em vista que os moradores não eram contemplados pela jurisdição estatal. Ou seja, inicialmente, a jurisdição alternativa foi criada para suprir carências organizacionais e estruturais deixadas pelo Estado, gerando um cenário de suspensão jurídica (Santos, 1973, p.12). Os Racionais expõem esse déficit no atendimento público desse dever fundamental à moradia, qualificando-a como violenta e suicida:

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Cada lugar um lugar, cada lugar uma lei, cada lei uma razão e eu sempre respeitei. Qualquer Jurisdição, qualquer área, Jd. Santo Eduardo, Grajaú, Missionária, Funchal, Pedreira e tal, Joaniza. Eu tento adivinhar o que você mais precisa. [...] Cada lugar uma lei, eu tô ligado, no extremo sul da Zona Sul tá tudo errado. Aqui vale muito pouco a sua vida, a nossa lei é falha, violenta e suicida. Se diz que, me diz que, não se revela: parágrafo primeiro na lei da favela. Legal, assustador é quando se descobre que tudo dá em nada e que só morre o pobre. (Racionais, 2018, p.121, 128)

Ocorre que esses locais em suspensão jurídica, como os exemplos de comunidades mencionados no trecho supracitado da canção “Fórmula mágica da paz”, se tornaram terrenos férteis para dominação pelo tráfico de drogas, tendo como ápice desse fenômeno o início dos anos 80, de raiz também colonial, principalmente quando observada a chegada da maconha no Brasil.

A partir disso, o estereótipo de bandido, ainda hoje recorrente, começou a ser desenvolvido e suas condutas criminalizadas. Luísa Saad destaca precisamente as primeiras punições associadas ao uso e à venda da maconha, evidenciando que, desde o princípio, as penalizações mais severas eram aplicadas aos escravizados.

O primeiro documento conhecido que restringe o uso da maconha foi uma postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de 1830, penalizando a venda e o uso do “pito do pango”, sendo “o vendedor [multado] em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia”. É possível que posturas semelhantes tenham sido criadas em outras cidades do Império do Brasil. Segundo ditado popular da época, “maconha em pito faz negro sem vergonha”. A referência explícita aos escravos na postura carioca sugere que era entre eles que estava mais divulgado o uso da maconha e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra. Uma legislação proibitiva mais abrangente – de caráter nacional – sobre a maconha só apareceria mais de cem anos depois, através da inclusão da planta na lista de substâncias proscritas em 1932 (Saad, 2019, p.16 e 17)

Com o passar dos anos, esse estereótipo de origem colonial não foi superado. Mano Brown canta em “diário de um detento” que as pessoas consideradas “de bem” são hipócritas, pois se dizem religiosas e defensoras dos bons costumes, mas demonstram satisfação em ler no jornal as mesmas notícias sempre: pretos, pobres e periféricos sendo presos e enxergados como causadores de todos os males, como se fossem vidas menos valorosas que bens materiais (Racionais, 2018, p.85).

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, dos 644.305 presos em celas físicas no Brasil, 158.589 estão presos por tráfico de drogas, são mais de 24% da população prisional (Brasil, 2023, p. 14 e 110). Diante dessa porcentagem alarmante, a Lei de Drogas é destaque como fortalecedora dessa “imagem de bandido”, na medida em que não há critério objetivo para diferenciação entre usuários e traficantes. A fim de destrinchar melhor essa problemática, mostra-se relevante ponderar a Lei 11.343 como desdobramento das últimas normativas sobre o assunto.

### **3. A LEI 11.343/2006 COMO MANTENEDORA DO RACISMO**

Entre 1940 e 2020 foram mais de vinte normativas, incluindo decretos, leis, medidas provisórias, portarias e resoluções sobre a temática das drogas (Brasil, 2020, p. 8, 9, 10). No que tange à distinção entre usuário e traficante destacam-se a Lei 6.368/1976, a “Lei de Tóxicos”; o Decreto 4.345/2002, responsável por instituir a primeira “Política Nacional Antidrogas” (PNAD) no Brasil; a Lei 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas” e ainda vigente; o Decreto 9.761/2019, que estabeleceu a “Nova Política Nacional Antidrogas”; e a Lei 13840/2019, a qual instituiu a “Nova Lei de Drogas”.

O Decreto 4.345/2002 estabeleceu como pressuposto básico da PNAD, política pública que reúne esforços para redução da oferta e da demanda de drogas, “reconhecer as diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada” (Brasil, 2002). À época vigorava a “Lei de Tóxicos”, a qual determinava a penalização do usuário com pena de prisão de seis meses à 2 anos e pagamento de vinte a cinquenta dias multa, enquanto do traficante com pena de prisão de três a quinze anos e pagamento de multa de cinquenta a trezentos e sessenta dias multa (Brasil, 1976).

Tal norma foi revogada pela Lei 11.343/2006, sancionada durante o Governo Lula, a qual foi divulgada com um discurso progressista, inovando ao retirar a pena privativa de liberdade como sanção ao consumo pessoal de substância ilícita (Brasil, 2006). Assim, atualmente, a penalização do usuário é socioeducativa, podendo chegar no máximo à sanção de multa,

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

enaltecendo as funções de prevenção e ressocialização do Direito Penal, em detrimento de sua face punitivista.

Ocorre que, contrariamente ao que se espera de uma tendência progressista, essa mesma lei aumentou a pena restritiva de liberdade mínima de três para cinco anos para o crime de tráfico. Observa-se que nunca houve critério seguro e objetivo para diferenciar o usuário do traficante. O problema está situado no fato da Lei 11.343/2006 manter a discricionariedade da Lei anterior quanto à tal diferenciação.

O Decreto 9.761/2019 e a Lei 13840/2019, ambos sancionados durante o Governo Bolsonaro, também não apresentam mudanças notáveis em relação às categorias usuário e traficante. Na mesma linha das anteriores, reforçam o comprometimento do Estado brasileiro em reintegrar, ressocializar e garantir a dignidade dos usuários, preservando os mesmos critérios para diferenciá-los dos traficantes. Se trata, inclusive, de um dos pressupostos da “Nova Política Nacional Antidrogas” (Brasil, 2019).

A grande questão reside no fato dos artigos 28 e 33, os quais tipificam respectivamente uso e tráfico de drogas, trazerem em seus escopos diversas condutas em comum, como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo (Brasil, 2006). Ou seja, a mesma ação pode ser caracterizada como dois tipos penais diferentes, com sanções igualmente distintas.

Marcelo Semer fez uma análise de mais de 800 sentenças em 8 estados do Brasil, somente sobre tráfico de drogas. Sua pesquisa empírica concluiu que 36,69% das denúncias se basearam no núcleo verbal do tipo “trazer consigo”.

O núcleo verbal mais presente nas denúncias é o trazer consigo, com 36,69%, ao passo que ter em depósito atinge a 23,29%. O verbo guardar é utilizado sem muita precisão técnica, de modo que encontrado na posse do agente ou em algum lugar próximo (moita, árvore, muro, etc) a acusação se traduz como guardar, embora isso também ocorra em certas denúncias em que a droga tenha sido localizada na sua própria residência. E ainda quando abordado na rua (muitas vezes com a superposição entre trazer consigo e guardar (Semer, 2019, p.278)

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Isto é, denúncias pautadas quase exclusivamente nas “circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Essas expressões derivam da subjetividade dos agentes para serem aplicadas ao caso concreto. É preciso ressaltar que o direito é um instrumento, utilizado como ferramenta de poder e que, de acordo com a teoria kelseniana, uma norma jurídica é válida se respeitar o procedimento adequado e for elaborada por autoridade competente (Kelsen, 1999, p.136).

Salo de Carvalho infere que, na realidade brasileira, essa carga de discricionariedade tem tendência a ser preenchida por punitividade:

Neste quadro, em razão das indeterminações normativas na qualificação de uma conduta como “tráfico de drogas” e da extensa margem de punibilidade abstratamente prevista às condutas incriminadas, caberia ao Judiciário a definição de diretrizes básicas de imputação, ou seja, a criação de guias de interpretação que restringissem a vaguenza e a ambiguidade legislativas que provocam, no cotidiano do sistema punitivo, o encarceramento massivo da juventude negra das periferias. Sobretudo porque os espaços de discricionariedade normativos, no exercício do sistema punitivo (“criminal law in action”), são preenchidos por punitividade e não por liberdade, como seria o esperado de um sistema que respeitasse a tradição liberal do Direito Penal. (Carvalho, 2015, p.632)

Por conseguinte, há a hipervalorização das provas testemunhais, elevando o depoimento policial à prova absoluta para determinar se o acusado é traficante ou usuário, desconsiderando que fatores simples como o cansaço do profissional ou o alto quantitativo de casos repetitivos podem desencadear depoimentos imprecisos e vagos. Assim expõe Semer:

A baixa quantidade de filtragem decorre, em grande medida, do fato de que a prova testemunhal é a peça de resistência dos processos de tráfico, e é a palavra da polícia que domina as instruções processuais, seja pelo volume (está presente em praticamente todas as audiências) seja pela aceitação dela como uma verdade quase absoluta (Semer, 2023)

Dessa forma, os interesses e ideologias não são impeditivos para criação de uma norma que corresponda aos dois parâmetros supracitados de validade cunhados por Kelsen. Na prática, essa carência de critérios representa o julgamento do agente e não do delito. Traduz-se na implementação velada da corrente do Direito Penal do Inimigo na legislação penal brasileira, por uma não-regra:

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Trata-se, porém, de uma não-regra. Os espaços de ambiguidade são tão grandes que é evidente perceber como a espécie de imputação será definida pelas metarregras que compõem os quadros mentais dos agentes do sistema punitivo, ou seja, pela pré-compreensão e pela representação que os intérpretes-atores (policial, promotor ou juiz) têm sobre quem é o traficante e quem é o usuário de drogas. (Carvalho, 2015, p.633)

A teoria do Direito Penal do Inimigo é um modelo de política criminal que determina como o Estado vai atuar, nos aspectos teóricos e práticos, quanto ao seu poder de punir, na repressão e na prevenção da criminalidade. Esse modelo se baseia na dicotomia schmittiana (amigo x inimigo) e propõe duas formas distintas de atuação do Estado dentro de um mesmo Ordenamento Jurídico (Jakobs, Meliá, 2020, p.47).

Os amigos são os cidadãos que, essencialmente, não representam risco algum, incapazes de exprimir um comportamento delitivo integralmente intencional, cujo tratamento deve se fundar no Direito Penal do Cidadão. Os inimigos, desviados, não são cidadãos por terem pré-disposição ao delito, merecem um uso irrestrito da coação estatal, através do Direito Penal do Inimigo. É isso que Gunther Jakobs explica no seguinte trecho:

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (Jakobs, Meliá, 2020, p.47)

Apesar de tal modelo de política criminal ser incompatível com direitos fundamentais como igualdade, vida e segurança (art.5º, caput, CF/1988), por julgar intrinsecamente o sujeito e não o fato delituoso cometido, no Brasil, o grupo que assume esse papel de inimigo é a população negra. Em maioria pobres e de baixa escolaridade. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) constatou que, na Justiça Estadual, das pessoas processadas pela Lei de Drogas no Brasil “86% são homens; 71,26% têm 30 anos ou menos; 65,7% são pessoas negras; e 68,4% não chegaram a cursar o ensino médio” (Ipea, 2023, p. 96).

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

A narrativa construída pelos Racionais, conforme essa realidade estatística, é potente não só pelas letras, mas pelo fato dos emissores da mensagem serem também homens pretos periféricos. Eles enfatizam como não sucumbir ao que a sociedade racista espera do estereótipo racista de bandido é um significativo ato de disruptão:

Eu não tava nem aí, nem levava nada a sério. Admirava os ladrão e os malandro mais velho. Mas se liga, olhe ao seu redor e me diga. O que melhorou? Da função, o que sobrou? Sei lá, muito velório rolou de lá pra cá. Qual a próxima mãe que vai chorar? Há, demoro! Mas hoje eu posso compreender. Que malandragem de verdade é viver. Agradeço a Deus, aos orixás. Parei no meio do caminho e olhei pra trás. Meus outros manos todos foram longe demais. Cemitério São Luiz, aqui jaz. (Racionais, 2018, p.122 e p.123)

Significa que o lugar de fala de quem canta também é um elemento importante a ser considerado, pois permite que o aumento da identificação. Esse é um dos fatores que explicam a alta vendagem desse disco, cujas cópias ultrapassaram 1,5 milhões, em uma época em que não existiam plataformas de *stream* e sem o apoio da grande mídia, fruto de uma parceria com a produtora independente Cosa Nostra. Esse trabalho ultrapassou a esfera audiovisual e chegou à literatura, se tornando livro publicado em 2018, a verdadeira materialização da bíblia periférica, que, nesse momento, já havia descido os morros e alcançava manos e playboys (Racionais, 2018, p. 20,21).

Desse modo, a principal intersecção entre “Sobrevivendo no Inferno” e a Lei de Drogas se dá pelo fato de que aqueles que são o público alvo dos Racionais e que se identificam com as letras são os mesmos presos pela polícia como traficantes e não como usuários, por se enquadrarem na figura do inimigo construída desde a colonização e perpetuada por meio do estereótipo racista e institucionalizado de bandido.

Dado que o país foi construído oriundo de um processo colonizatório escravocrata, o qual instaurou o racismo enquanto mecanismo de poder, que utiliza a categoria raça para hierarquizar grupos sociais como parte da estrutura estatal. Daí a importância da breve retomada histórica feita no capítulo anterior, pois racismo e colonialidade são indissociáveis. Silvio Almeida explica que é justamente o racismo que cria o conceito de raça, a fim de que os racializados

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

sejam identificáveis. Uma vez que todo o inconsciente coletivo é moldado pelo racismo enquanto ideologia, por meio de estruturas e instituições, como o direito penal:

Pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados. Os privilégios de ser considerado branco não dependem do indivíduo socialmente branco reconhecer-se ou assumir-se como branco, menos de sua disposição em obter a vantagem que lhe é atribuída por sua raça (Almeida, 2021, p.64)

Essa desnecessidade de auto reconhecimento da pessoa branca, apontada por Silvio, intersecciona-se diretamente à conceituação de normatividade branca elaborada por Charles Mills, que a comprehende como sustentáculo do privilégio branco. Ele infere que a distorção da branquitude, ao passar a ser um signo de ausência de raça, culmina no apagamento conceitual do privilégio branco, destacando que negar os efeitos da discriminação racial no passado é necessariamente alimentar um comportamento mantenedor dela no presente (Mills, p.16, 2018).

Tal apagamento conceitual é enfrentado por Mills com a elaboração do termo ignorância branca, que reúne tanto as hipóteses de crença falsa, quanto de ausência de crença verdadeira por parte da população branca acerca de seu pertencimento racial na história (p.5,2018). O filósofo explica, no recorte da experiência norte-americana, que as pessoas não brancas, racializadas, precisam entender o modus operandi do branco para sobreviver, mas o contrário não é necessário. Na medida em que a ignorância branca mantém a branquitude em crescente privilégio, vide que “a ilusão branca de superioridade racial isola-se contra refutação” (p.8, 2018). Já no prelúdio de seu texto ele é contundente e assertivo ao afirmar que:

Ignorância é normalmente pensada como o anverso passivo do conhecimento, o recuo sombrio antes da propagação do Esclarecimento. Mas...Imagine uma ignorância que resiste. Imagine uma ignorância que revida. Imagine uma ignorância militante, agressiva, que não deve ser intimidada, uma ignorância que é ativa, dinâmica, que se recusa a desaparecer tranquilamente (p.2, 2018)

No Brasil contemporâneo, o que Mills denomina ignorância branca, Cida Bento opta por conceituar como pacto da branquitude, uma espécie de compromisso silencioso entre as pessoas brancas que, por mais que não tenham consciência de sua posição privilegiada, vão acabar condicionando suas ações diárias de modo a perpetuá-la. Bento demonstra a realidade prática do privilégio branco que se converte em atitudes concretas. Um exemplo é o espanto e a posição

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

imediata de concorrência com os quais um cidadão preto tem que lidar ao alcançar um cargo de poder, como explica:

Os negros são vistos como invasores do que os brancos consideram seu espaço privativo, seu território. Os negros estão fora de lugar quando ocupam espaços considerados de prestígio, poder e mando. Quando se colocam em posição de igualdade, são percebidos como concorrentes (Bento, 2022, p.74)

A partir dessa concepção coletiva do negro como invasor, Mano Brown abre o disco “Sobrevivendo no Inferno” com a seguinte introdução: “eu tenho uma bíblia velha, uma pistola automática, um sentimento de revolta e tô tentando sobreviver no inferno”. Viver se torna exceção quando a própria dimensão existencial do indivíduo o torna mais suscetível à morte.

A necropolítica, portanto, se constitui como importante instrumento teórico para se compreender a construção da sociedade brasileira, pois vai tratar “do poder e da capacidade de dizer quem pode viver e quem deve morrer” (Mbembe, 2018). “Não é só deixar morrer, é fazer morrer também” (Castro, 2020). Os racionais encaram de frente essa política de morte e rompem com sua naturalização: “Morte aqui é natural, é comum de se ver. Caralho! Não quero ter que achar normal, ver um mano meu coberto com jornal. É mal, cotidiano suicida” (Racionais, 2018, p.77)

O prelúdio do álbum é a regravação da música Jorge da Capadócia, de Jorge Ben Jor, que evoca a proteção divina, com a figura de São Jorge, comum às igrejas cristãs e de matriz africana, contra os inimigos. É importante perceber que os Racionais usam o termo inimigo para se referir ao sistema capitalista, aos poderosos que lucram com o racismo e à própria classe policial, responsável diretamente pela classificação cotidiana entre usuários e traficantes, influenciados pelo estereótipo racista de bandido. Afinal, como infere Foucault, o criminoso é lido e retratado socialmente como monstro:

De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si como que um fragmento selvagem de natureza; aparece como o celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o “anormal”. (2010, p.121)

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O fechamento da primeira música, “Capítulo 3, versículo 4”, com referência à “Apenas um rapaz latino-americano”, do cantor cearense Belchior, mostra justamente essa resistência não optativa ao sistema e a falta de representatividade positiva na mídia, com a seguinte estrofe: “Eu sou apenas um rapaz latino-americano. Apoiado por mais de cinquenta mil manos. Efeito colateral que o seu sistema fez, Racionais, capítulo 4, versículo 3”. (Racionais, 2018, p.56)

Isto é, essa “imagem de traficante” teve construção fortificada pelo apoio midiático, que sempre noticiou o tráfico de forma sensacionalista e representou os negros em papéis de bandidos ou empregados subalternizados nas novelas e outros produtos de entretenimento. Solange de Lima, professora de antropologia da USP afirma que “a mídia absorve o racismo vigente na sociedade brasileira, ou seja, esse racismo que ela mesma denominou cordial e que tão bem é incorporado nos produtos que veicula” (1997, p.56). São mais que papéis fictícios, é a negação do direito de sonhar e se enxergar em espaços diversos, é a construção de um imaginário social, como aponta Silvio Almeida:

O racismo constitui todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticulosos e racionais em suas ações. (Almeida, 2021, p.65)

Em vista disso, o racismo se constitui, consequentemente, como um dos pilares do capitalismo contemporâneo (filho do imperialismo moderno) e alicerça as dimensões ideológica, econômica e política do país. Esse capitalismo racial vem sendo desenvolvido desde a colonização e se perpetua pela existência de uma educação que privilegia as perspectivas dos colonizadores, para além dos diversos outros mecanismos de exclusão da população negra dos espaços de poder e de decisão. Bento evidencia a inegável interceccionalidade entre raça e classe e como essa conceituação de capitalismo racial é imprescindível para reconstrução e manutenção da supremacia branca:

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O capitalismo racial elucida como o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o que chamamos de trabalho escravo ou o trabalho reprodutivo de gênero etc. É um regime que congrega classe e supremacia branca. (Bento, 2022, p.41)

Sobre as vítimas do capitalismo racial e da ausência de representações positivas na mídia, cabe retomar um escrito de Carl Schmitt, um dos acadêmicos que respaldou o regime nazista, para entender como se trata de uma lógica, por natureza, eugenista:

Na realidade psicológica, o inimigo é facilmente tratado como mau e feio, pois toda diferenciação, na maioria das vezes, naturalmente, apolítica como a diferenciação e o agrupamento mais fortes e mais intensos, toma por fundamento as outras diferenciações valorizáveis. Isto em nada muda na autonomia de tais contra- posiçãoes. Por conseguinte, é também válido o inverso: o que é moralmente mau, esteticamente feio ou economicamente prejudicial, não precisa ser inimigo por isso. (2009, p.29)

No contexto racial brasileiro, lógica semelhante é aplicada. Tendo em vista que, ainda que o comportamento da branquitude seja moralmente reprovável e violento, não são os brancos tidos como inimigos políticos. Isso porque, apesar do mito da democracia racial, a abolição não representou o fim do preconceito ou a efetiva igualdade de oportunidades entre bancos e negros. Assim como não há regime autoritário sem juristas atuando ativamente para implementá-lo, também não há racismo sem o direito sendo usado como instrumento para sua institucionalização, é o que detalha Mbembe:

O direito foi, nesse caso, uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia da humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores podia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida de imediato a todos, mas, ainda que o fosse, isso não aboliria as diferenças. (Mbembe, 2018, p.115)

Diante do exposto, é possível compreender a Lei de Drogas como instrumento jurídico para institucionalização do estereótipo racista de bandido, por meio da adoção implícita e flagrantemente inconstitucional da teoria do direito penal do inimigo. Isto posto, a reflexão do capítulo final pretende questionar sobre o porquê essa realidade se mantém, quais são os possíveis interesses e motivações que sustentam esse sistema penal tido como fracassado.

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**4. SOBREVIVENDO NO INFERNO COMO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA DO  
SUCESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O binômio punição e prevenção como elemento cerne da função da pena induz o raciocínio de que toda pena é elaborada visando que o agente seja punido proporcionalmente pelo seu delito e que tal prática seja desestimulada, gerando como consequência a necessidade de políticas de ressocialização, pautadas nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (Arts.1º, III; 5º, LIV, LVII CF/1988).

Se os princípios supramencionados fossem verdadeiramente aplicados, *in dubio pro reu* seria uma regra de julgamento aplicada não de acordo com o agente, mas pautada em uma dúvida razoável e as prisões provisórias seriam excepcionais e não regra. Cerca de 28% dos presos do país são provisórios (CNJ, 2024). Somente no Espírito Santo esse número sobe para aproximadamente 33%, juntando os presos provisórios e os em execução provisória, tem-se mais de 64% do total de presos no estado (CNJ, 2024).

Na realidade, é notável que as prisões nunca conseguiram cumprir esse papel humanitário e proporcionar efetiva ressocialização dos presos. Ocorre que esse estado de crise permanente não é um problema real e sim o resultado positivo de um sistema criado exatamente para cumprir o objetivo de punir determinado grupo da população e determinados crimes, para que outros tenham maior impunidade. Logo, o estereótipo de bandido não é indesejado, é estratégico.

Seria enorme ingenuidade pensar que um sistema fracassado há mais de 200 anos continua existindo apenas porque a humanidade não foi capaz de elaborar uma solução melhor ou porque o extinto punitivo é algo natural à essência humana. Em verdade, o sistema penitenciário está em perfeito funcionamento, sendo aprimorado cada vez mais pelo que Foucault denomina como poder disciplinar.

O poder disciplinar nasce em substituição ao poder soberano. Enquanto na antiguidade vigia o poder soberano, no qual as punições eram realizadas por meio de suplícios em praça pública,

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

visando a prevenção por meio de um medo coletivo, imposto pela coercitividade do Estado, através tão somente da técnica punitivista, na modernidade vige o poder disciplinar, que é produzido por toda sociedade, não depende apenas do Estado e trabalha munido de um conjunto de inúmeras técnicas para produzir corpos adestrados, com propósitos produtivos.

Não se cria mais um estado geral de medo, mas uma rede de vigilância pautada por três recursos principais. O primeiro é a vigilância hierárquica, o qual representa a ideia de ver sem ser visto, de submissão à uma espécie de controle invisível, que faz com que os próprios vigiados se tornem vigilantes e promovam a retroalimentação da vigilância. Daí surge o conceito de disciplina:

A disciplina "fabrica" indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mais permanente. (Foucault, 2023, p. 167)

O segundo são as sanções normalizadoras, que não são punições visivelmente ruins como eram no poder soberano, são incentivos positivos, como a eleição de um funcionário do mês em uma empresa, que não traz real promoção, apenas incentiva um trabalho mais árduo e uma competitividade que impede que os funcionários possuam qualquer espécie de vínculo não utilitário entre si. O terceiro, por sua vez, é o exame, um conjunto de informações documentados do indivíduo dentro de cada instituição disciplinar, como se segue:

O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância os situa igualmente numa rede de anotações escritas; compromete-os em toda uma quantidade de documentos que os captam e os fixam. Os procedimentos de exames são acompanhados imediatamente por um sistema de registro intenso e de acumulação documentária. Um "poder de escrita" é constituído como uma peça essencial nas engrenagens da disciplina. (Foucault, 2023, p.185)

Assim, o poder disciplinar promove constante controle sobre o tempo e o espaço e cada instituição disciplinar é responsável por dominar sutilmente uma parte da população, como por exemplo as escolas, as fábricas, os hospitais e os presídios. O lema implícito é dividir para conquistar, vide que quanto mais unidas e com vínculos reais as pessoas, mais propícias a se

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

unirem para se rebelarem. “É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração” (Foucault, 2023, p.140).

As favelas, os quilombos da modernidade, como visto no segundo capítulo, são justamente espaços de repartições indecisas, que ameaçam o poder disciplinar. Seus habitantes resistem à docilização dos corpos, são indisciplinados, quebrando o padrão comportamental do mínimo gesto. Afinal, “um corpo bem-disciplinado forma o contexto de realização do mínimo gesto” (Foucault, 2023, p.149). Por isso, são alvos da construção de uma identidade criminal, a qual permite a invisibilização dos crimes cometidos por aqueles que lucram com os corpos bem-disciplinados, produtivos e pouco questionadores.

Dessa forma, a manutenção do elevado grau de discricionariedade entre a distinção de usuário e traficante, com a total ausência de critérios objetivos, é apenas mais um dos mecanismos utilizados pelo poder disciplinar para construção dessa identidade criminal, que serve a interesses políticos e capitalistas. Por isso, torna-se altamente vantajoso manter os negros como inimigos sociais, para que seja legítima a punição do indivíduo e não do fato, garantindo a impunidade para os que não são inimigos, ainda que tenham cometido delitos mais graves.

Logo, tem-se como desdobramento inevitável a produção de um direito penal simbólico. Isto é, há uma hiperprodução de normas penais, as quais tipificam inúmeras condutas condenadas moralmente pela maioria da sociedade. Isso busca gerar uma falsa sensação de proteção e segurança jurídica. Afinal, são normas que possuem mínima aplicabilidade prática em prol da supervvalorização dos crimes contra o patrimônio e de drogas. Quando um punitivismo exacerbado socialmente bem visto, inflado por normas vazias, encontra um grupo para ocupar o lugar de mal a ser combatido, o direito penal do inimigo encontra terreno fértil:

Neste sentido, a carga genética do punitivismo (a ideia do incremento da pena como único instrumento de controle da criminalidade) se recombina com a do Direito Penal simbólico (a tipificação penal como mecanismo de criação de identidade social) dando lugar ao código do Direito Penal do inimigo, ou, dito de outro modo, o direito penal

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

do inimigo constitui uma nova fase evolutiva sintética destas duas linhas de desenvolvimento. Esse significado simbólico específico do Direito Penal do inimigo (ou a paternidade do Direito Penal simbólico, que tem se perdido de vista diante do predomínio do discurso político criminal pretendidamente instrumental defensivista). (Jakobs, Meliá, 2020, p.97, 98)

Esse direito penal apenas simbólico é, por conseguinte, incapaz de promover o cumprimento das suas obrigações positivas na garantia dos direitos fundamentais de forma equânime e não apenas para os amigos sociais, afastando-se da técnica legislativa adequada:

Em segundo lugar, abre a perspectiva para uma segunda característica estrutural: não é (somente) um determinado "fato" o que está na base da tipificação penal, mas também outros elementos, sempre que sirvam à caracterização do autor como pertencente à categoria dos inimigos. De modo correspondente, no plano técnico, o mandato de determinação derivado do princípio de legalidade e suas "complexidades" já não são um ponto de referência essencial para a tipificação penal. (Jakobs, Meliá, 2020, p.98)

Por isso, ainda que significativa a descriminalização da maconha consolidada pelo recente entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, de repercussão geral pelo Tema 506, é insuficiente para solucionar o problema, sendo um passo ainda muito simbólico rumo a tendência latino-americana à legalização (Brasil, 2024). O fato de ter sido estipulada a quantidade de quarenta gramas como critério objetivo para caracterização do uso da maconha não legaliza a droga, o uso continua proibido.

Isto posto, todas as outras drogas continuam reféns da discricionariedade dos agentes (art.28, §2º), vide o art. 28 da Lei de Drogas ter sido considerado inconstitucional na mesma decisão, mas sem redução do texto. A inconstitucionalidade sem redução de texto é uma modalidade de declaração de inconstitucionalidade parcial, a qual consiste em uma técnica de interpretação constitucional de origem alemã, que mantém a redação literal da norma, declarando, em verdade, a inconstitucionalidade de possíveis interpretações da mesma (Barroso, 2012, p.196).

Apenas para a maconha a sanção deixa de ser criminal e passa a ser administrativa. Ou seja, não será mais adotado o procedimento de abertura de inquérito para possível aplicação de penas restritivas de direito (art.28, I, II e III) em casos de uso pessoal de até 40 gramas de cannabis

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

sativa ou seis plantas-fêmeas, mas sim instaurado um processo administrativo junto ao Jecrim, até que o CNJ delibere sobre.

Trata-se, portanto, de um problema profundo e complexo. Ao compreender a origem colonial do estereótipo de bandido e como ele é reforçado pela não distinção entre usuário e traficante, cunhada pelo viés racista da lei de drogas em prol do sucesso do sistema penal, “Sobrevivendo no Inferno” sobressai como uma obra de grande potencial revolucionário.

Isso porque, sobretudo, colabora para a reconstrução de uma memória que é coletiva. Uma vez que, jogar luz nas agressões e criar novos símbolos faz com que quem não vive o problema diariamente possa conhecê-lo de forma alternativa às narrativas limitadas e preconceituosas da mídia tradicional. Torna-se possível a construção de novas interpretações e o despertar de interesse externo em engajamento na causa. Bento ressalta a importância da memória:

De fato, trabalhar o território da memória é reafirmar que não se trata apenas de recordação ou interpretação. Memória é também construção simbólica, por um coletivo que revela e atribui valores à experiência passada e reforça os vínculos da comunidade. E memória pode ser também a revisão da narrativa sobre o passado “vitorioso” de um povo, revelando atos anti-humanitários que cometem os quais muitas vezes as elites querem apagar ou esquecer. (Bento, 2022, p. 39)

Contra o direito penal simbólico, para que decisões como a da desriminalização contribuam de fato para uma sociedade menos racista, é preciso construir novos símbolos, um novo imaginário social. Em “Formula Mágica da Paz”, a narrativa perpassa por todos os cenários de morte, falta de acessos, violência e desamparo, mas culmina na escolha difícil de seguir em busca da paz mesmo no contexto de guerra. Não é uma paz que imobiliza ou gera conformismo, ao contrário, potencializa a luta, subverte o estereótipo de bandido:

Você não bota mó fé. Que tu fala é Mano Brown mais um sobrevivente. Agradeço a Deus, agradeço a Deus. 27 Ano, contrariando a estatística morô meu! Agradeço à deus, agradeço à deus. Procure a sua paz (eu vou procurar e sei que vou encontrar).

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Por fim, essa reconstrução de memória vai ao encontro do conceito de história benjaminiano<sup>3</sup>, o qual propõe uma inversão de perspectiva que coloque os vencidos, subjugados pela sociedade, como os Racionais, no centro das narrativas. A intenção é romper com a pretensão de homogeneidade da história. A fim de que se torne múltipla e deixe de rumar ao falso progresso inventado pelos ganhadores, que visam manutenção do capitalismo racial, responsável por irreparáveis custos sociais. Reconhecer esses custos é adotar uma concepção não evolucionista, quebrando a lógica simplista da linearidade temporal. Nesse sentido:

Benjamin busca o material da sua historiografia no inaudível, no indesejável, no não publicado, nas mais obscuras manifestações da existência. Os vencidos, o anacrônico, o dejeto, todos tentaram resistir às pressões e aos veredictos da história. As lembranças e as ruínas trazem testemunho do que subsistiu dos vencidos (Oliveira, 2017, p.99)

Desse modo, fica demonstrado como a obra “Sobrevivendo no Inferno” tem esse poder emancipatório de atuar como instrumento de denúncia, de grande valor axiológico e hermenêutico. Ao expor a intencionalidade e o sucesso na formatação de um sistema penal e criminológico flagrantemente discriminatório e punitivista, acaba por evidenciar a lei de drogas como um dos vetores de construção de um estereótipo racial do que é ser bandido, construído desde a colonização e consolidado na ordem republicana moderna e contemporânea.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As favelas são prolongamentos dos quilombos, onde habitam os contra coloniais da cidade. Essas pessoas, tais como os integrantes dos Racionais, são as vítimas do estereótipo de bandido e traficante, o qual foi construído na colonização, por fundamentos racistas, entendendo o racismo como base para estruturação do capitalismo.

No recorte brasileiro, esse estereótipo apresentava vantagem inicial de manter a população de ex-escravizados como sujeitos rebaixados socialmente, sem direitos fundamentais. Legalmente, foi incorporado desde as primeiras normativas sobre drogas no Brasil ainda no século XIX. Ao

---

<sup>3</sup> Walter Benjamin foi um intelectual (de difícil classificação, dada a complexidade de seus escritos) que se destacou enquanto um dos principais críticos ao conceito evolucionista de história.

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

analisar as últimas cinco normativas sobre o assunto, não foi constatado nenhum avanço significativo e é permanente a ausência de critérios objetivos e seguros para distinção entre usuário e traficante.

A distinção de penas para uso e tráfico é imprescindível, a fim de que seja aplicado o princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a conduta e o animus do tráfico são essencialmente mais graves. Contudo, sem critérios objetivos, pune-se o autor e não o fato. Tem-se, em vista disso, a corrente do direito penal do inimigo como escolha legislativa implícita, revelando um viés punitivista, que é tendência no Brasil desde a construção do Código Penal e do Código de Processo Penal, ambos de 1940.

Nesse sentido, as vivências desses resistentes e excluídos, são perfeitamente descritas na obra *Sobrevivendo no Inferno*, dos Racionais Mc’s. Como demonstrado ao longo do trabalho, essa obra expõe a intencionalidade racista do legislador, dos aplicadores da lei, da mídia e da população em manter esse grupo populacional como inimigos.

O fracasso do sistema penitenciário e da não distinção entre usuário e traficante não são mera coincidência, ao contrário, demonstram o perfeito funcionamento do que Foucault denomina poder disciplinar. O poder disciplinar alimenta a criação de uma identidade criminal sobre aqueles dificilmente docilizados, a fim de que “criminosos amigos”, os que lucram com a docilização dos corpos e com o racismo, sejam mantidos na impunidade.

Assim, a realidade aponta para um sistema penitenciário equiparado à um grande teatro institucionalizado, mantido por um direito penal simbólico, o qual reflete para a população um cenário de crise permanente, quando, em verdade, está em perfeito funcionamento, servindo à interesses capitalistas, estruturalmente racistas.

Consubstanciado nessa realidade, o potencial emancipatório e revolucionário de *Sobrevivendo no Inferno* converge com o conceito de história cunhado por Walter Benjamin, na medida em que propõe uma reconstrução do imaginário social, elaborando novos símbolos. Essa nova história, escrita a partir dos vencidos, gera, além de identificação e senso de pertencimento, um

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

rompimento com a homogeneidade pretendida pelo falso progresso, fazendo com que pessoas alheias ao problema possam se conscientizar e se engajar.

**Financiamento:**

A pesquisa foi financiada pela Fundação de amparo à pesquisa e inovação do Espírito Santo – FAPES.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. São Paulo: AnnaBlume, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=h3tvA1hKFz8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BARROSO, Luís R. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 02 maio 2024.

BENTO, Cida. *Pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas*. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. *Decreto 4.345, de 26 de agosto de 2002*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4345.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4345.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. *Decreto 9.761, de 11 de abril de 2019*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em:

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em 21 maio 2024.

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias atualização – junho 2017*. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas. *11 perguntas para você conhecer a legislação sobre drogas no Brasil*. Florianópolis: SEAD/UFSC, 2020.

BRASIL. *Relatório de Informações Penais*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 635.659*. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. (RE 635659 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 697-700). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 22 ago. 2024.

CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1721/1636>. Acesso em: 21 maio 2024.

CASTRO, Josué de. *A estratégia do desenvolvimento*. Lisboa: Cadernos Seara Nova Economia, 1971.

DE LIMA, Solange Martins Couceiro. *Reflexos do “racismo à brasileira” na mídia*. Revista USP: São Paulo, n. 32, p. 1996-1997.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social. *Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social 2019-2022*. 2019. Disponível em:

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

[https://sesp.es.gov.br/Media/Sesp/Plano%20da%20Seguran%C3%A7a/Plano%20Estadual%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e%20Defesa%20Social%202019\\_2022.pdf](https://sesp.es.gov.br/Media/Sesp/Plano%20da%20Seguran%C3%A7a/Plano%20Estadual%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e%20Defesa%20Social%202019_2022.pdf). Acesso em: 21 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

GUIMARÃES, Maria Eduarda Araujo. *Do Samba ao Rap: a música negra no Brasil*. 1998. 271p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciencias Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1586959>. Acesso em: 21 mai. 2024.

JAKOBS, Ghunter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MILLS, Charles W. *Ignorância branca*. Tradução de Breno Ricardo Guimarães Santos. Griot: Revista de Filosofia, Amargosa/Bahia, v.17, n.1, p. 413-438, jun/2018.

OLIVEIRA, Antônio Leal de. *O direito à memória como um dos fundamentos da dignidade humana: memória política e a justiça para as vítimas do progresso*. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/32034/32034.PDF>. Acesso em: 10 jul 2024.

RACIONAIS. *Sobrevivendo no Inferno*. São Paulo: Companhia das Letras, 31 de outubro de 2018.

SANTOS, Antônio Bispo dos. *A Terra dá, a Terra quer*. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Notas sobre a história jurídico-social de Passárgada*. 1973. Disponível em: <https://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*: teoria do Partisan. Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2009.

SEMER, Marcelo. *A guerra às drogas é uma guerra contra jovens negros*. Le Monde Diplomatique Brasil, Descririminalização, 26 set. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-guerra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-jovens-negros/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

**“SOBREVIVENDO NO INFERNO”: A LEI DE DROGAS ENQUANTO REFLEXO  
DO RACISMO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico*: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/>. Acesso em: 21 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Informações penitenciárias do Espírito Santo. 2023. Disponível em: [http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/informacoes\\_penitenciarias\\_es.pdf](http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/informacoes_penitenciarias_es.pdf). Acesso em: 21 nov. 2023.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Direito e música*: aproximações para uma razão sensível. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21120/direito-e-musica-aproximacoes-para-uma-razao-sensivel>. Acesso em: 21 nov. 2023.

**Autor Correspondente:**

Antônio Leal de Oliveira

Faculdade de Direito de Vitória

R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 - Santa Lucia

Vitória/ES, Brasil. CEP 29056-295

[antonio.leal.oliveira@gmail.com](mailto:antonio.leal.oliveira@gmail.com)

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

